

LEI Nº 874, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1996.

Publicado no Diário Oficial nº 567

Altera a Lei nº 873, de 25 de novembro de 1996.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 873, de 25 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo, na condição de co-instituidor, a promover a instituição da Fundação Universidade do Tocantins.

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a promover, na qualidade de co-instituidor, a instituição de uma fundação, com vistas ao desenvolvimento e consolidação da Universidade do Tocantins - UNITINS.

Art. 2º. A participação do Estado, como instituidor, será consubstanciada:

- I - pela nomeação do Reitor, eleito pelo Conselho Curador, em lista tríplice, submetida à escolha do Chefe do Poder Executivo, na forma definida pelo Estatuto da Fundação;*
- II - pela doação, mediante decreto, de todo o patrimônio pertencente, utilizado ou destinado à Universidade do Tocantins - UNITINS, inventariado para o propósito deste inciso;*
- III - pela garantia de repasse de subvenção social a ser consignada no seu orçamento anual;*
- IV - pela garantia de aporte de recursos para a manutenção dos alunos da UNITINS, matriculados antes da vigência da presente lei;*
- V - pelo compartilhamento, no processo de instituição, com outros instituidores da sociedade civil, da composição do Conselho Curador da Fundação, no qual terá a metade mais um dos seus membros;*
- VI - pela garantia do acesso, aos cursos superiores da Universidade, aos alunos comprovadamente carentes, mediante bolsa de estudos, sob a forma de crédito educativo, a ser regulada por decreto do Poder Executivo.*

§ 1º. Os recursos, de que tratam os incisos II, III e VI do **caput** deste artigo, serão repassados à Fundação Universidade do Tocantins, através de contrato de gestão, mediante o qual fiquem garantidos os resultados que o Estado espera alcançar das suas atividades.

§ 2º. Os bens da Fundação reverter-se-ão ao patrimônio do Estado, no caso da sua extinção.

Art. 3º. A Universidade, como entidade de ensino superior, sujeita-se às seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público;
- III - obediência aos paradigmas estabelecidos, para o seu desempenho, no contrato de gestão, e demais exigências legais.

Art. 4º. Os aspectos relacionados ao patrimônio e ao pessoal serão conduzidos, o primeiro, por uma comissão mista das Secretarias da Fazenda, da Administração, do Sistema Estadual de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN - e da Universidade do Tocantins - UNITINS - e o último, por comissão cujos elementos sejam do Sistema Estadual de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN, da Secretaria da Administração e da Universidade do Tocantins - UNITINS.

Parágrafo único. As comissões mistas, de que trata o **caput** deste artigo, serão indicadas pelos Secretários envolvidos, no prazo de oito dias, da publicação da presente lei, ao Governador do Estado, que as constituirá por decreto, para que conclua as suas missões no prazo de trinta dias.

Art. 5º. Durante o processo de extinção da autarquia, a Comissão de Implantação da Universidade do Tocantins - UNITINS - dará prosseguimento às atividades da Universidade, garantindo condições, para que não haja solução de continuidade entre as atividades do ente que se extingue e daquele que venha a assumir as suas funções.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 06 dias do mês de dezembro de 1996, 175º da Independência, 108º da República e 8º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado